



CNPJ 06 553 812/0001-40  
RUA SEBASTIÃO ARRAIS, 281  
CEP 64 660-000 – PIO IX/PI

**LEI Nº 779, 24 de março de 2015**

**“Altera as Seções I, II, III, IV e V do Capítulo IV, artigos de 14 a 28, da Lei Municipal nº 536/97, de forma a adaptar as novas diretrizes sobre os Conselhos Tutelares em concordância com Art. 139, caput, Lei 8.069/1990 – ECA e Art. 10º da Resolução nº 170/2014 – CONANDA, e dá outras providências”.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE Pio IX, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Constituição do Estado do Piauí e a Lei Orgânica do município de Pio IX no Estado do Piauí:**

**Faz saber que a Câmara Municipal de Pio IX-PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º-** O Capítulo IV, Seções I, II, III, IV e V, artigos de 14 a 28, da Lei Municipal nº 536/97, passará a ter a seguinte redação:

## **Capítulo IV DO CONSELHO TUTELAR**

### **Seção I Da criação e Natureza do Conselho Tutelar**

**Art. 14 –** O Conselho Tutelar de Pio IX, Estado do Piauí, é um órgão integrante da administração pública, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§1º-** As despesas referentes ao funcionamento do Conselho Tutelar serão incluídas na lei orçamentária anual, em programas de trabalho específicos da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC, prevendo dotação para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho, assegurando-se os recursos necessários para seu regular funcionamento, a formação continuada e a remuneração dos conselheiros tutelares.

§2º- Poderão ser criados novos Conselhos Tutelares, levando em consideração o número populacional, a incidência e prevalência de violações de direitos de crianças e adolescentes e a extensão territorial, na forma da legislação municipal.

## **Seção II**

### **Atribuições do Conselho Tutelar**

**Art. 16** - Caberá, ainda, ao Conselho Tutelar:

- I. Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com legislação federal, estadual e municipal vigentes;
- II. Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto de Criança e do Adolescente;
- III. Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;
- IV. Colaborar com o CMDCA na elaboração do plano municipal de atendimento à criança e ao adolescente com a indicação das políticas sociais e de proteção especial.
- V. Encaminhar relatório semestral ao CMDCA contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e problemas relativos a implementação de políticas e serviços públicos, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solução dos problemas detectados.

## **Seção III**

### **Da Composição**

**Art. 17-** O Conselho Tutelar do Município de Pio IX, Estado do Piauí será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e de 05 (cinco) suplentes eleitos por todos os cidadãos do município inscritos como eleitores na Justiça Eleitoral, com mandato de 04 (quatro) anos, observado o disposto nesta Lei, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

§1º- Os suplentes enquanto não assumirem as funções de conselheiro titular, não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua condição de suplente.

**§2º-** A convocação dos suplentes será realizada pelo CMDCA para o exercício do mandato complementar em caso de afastamento, vacância ou férias do Conselheiro titular.

**§3º-** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

#### **Seção IV** **Da estrutura e funcionamento**

**Art. 18-** O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira.

**§1º-** A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo o regime de plantão noturno, nos finais de semana e feriados com a carga horária distribuída de acordo com o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

**§2º-** Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão pelo menos um Conselheiro Tutelar na sede Conselho Tutelar.

**I.** A escala de plantão executada nos finais de semana e feriados será compensada em dias úteis, não havendo remuneração adicional.

**II.** O plantão noturno domiciliar será exercido das 18:00 às 8:00 horas da manhã do dia seguinte por um Conselheiro Tutelar, que ficará de sobreaviso, e que deverá estar disponível, via telefone, para atendimentos emergenciais.

**III.** A divulgação da escala de plantão, com os respectivos números de telefones para localização dos conselheiros, será feita, principalmente, nas instituições, entidades e órgãos públicos relacionados ao atendimento de crianças e de adolescentes no município de Pio IX, sendo cientificados, ainda, o Juiz de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

**IV.** O endereço do Conselho Tutelar e o telefone móvel dos Conselheiros serão afixados do lado externo da sede, obrigatoriamente, em local visível e de fácil acesso ao público.

**§3º -** Caberá ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno em conformidade com legislação municipal e federal e homologado pelo CMDCA.

**Art. 19** - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

**§1º**- A secretaria funcionará diariamente durante o horário de 8:00 às 18:00 horas.

**§2º**- Compete ao Poder Executivo Municipal prover o Conselho Tutelar das condições materiais mínimas para seu regular funcionamento, tais como local de trabalho privativo que possibilite o atendimento seguro e sigiloso, mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, material de consumo, veículo adequado, inclusive com a sua manutenção, permanente e exclusivo para o exercício das atribuições do Conselho; e demais recursos que se fizerem necessários. O Conselho disporá de quadro administrativo, constituído por servidores cedido pelo Poder Executivo Municipal.

**§3º**- Os Conselheiros Tutelares terão direito as diárias de hospedagem, alimentação e passagem, exclusivamente quando em viagem fora do município, para participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, referentes a sua formação como Conselheiro Tutelar e, quando nas situações de representação do Conselho, na forma de legislação municipal pertinente.

**Art. 20**- Os Conselheiros Tutelares serão remunerados, sob a forma de subsídio mensal, no valor de *01 (um) salário mínimo mensais* a ser reajustado na mesma data e no mesmo índice em que for reajustado o Salário Mínimo Nacional.

**§1º**- A função pública dos Conselheiros Tutelares é temporária, e não serão considerados funcionários dos quadros da administração pública municipal, não havendo, ainda, vínculo de natureza trabalhista dos conselheiros com o Município.

**§2º**- O início do exercício da função far-se-á mediante ato de posse pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de nomeação pelo Prefeito, após concluído o processo de escolha.

**§3º**- O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá de serviço publico relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**§4º**- Sendo o Conselheiro, eleito, servidor público municipal, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração da função de conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos, ficando garantida a cessão em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

**§5º-** Sendo cedido pela administração estadual ou federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para administração cedente, receberá a remuneração correspondente a função de Conselheiro Tutelar, se cedido com ônus para a administração municipal, não receberá a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro.

**§6º-** A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, ficando vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, observado o que determina o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

**§7º-** Nos casos de férias anuais remuneradas, vacância e licenças regulamentares será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de edital publicado em Diário Oficial do Município e após, nomeado por meio de portaria pelo prefeito.

**§8º-** Os suplentes de Conselheiro Tutelar serão convocados de acordo com ordem de votação e receberão a remuneração proporcional aos dias de efetivo exercício e os direitos decorrentes.

**§9-** A remuneração dos Conselheiros Tutelares será efetuada mediante comprovação do efetivo exercício na função, através de folha de frequência, a ser encaminhada pelo presidente do Conselho até o 2º dia útil do mês subsequente à Secretaria de Assistência Social e Cidadania– SEMASC.

**Art. 21-** É assegurado aos conselheiros tutelares:

**I.** cobertura previdenciária, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social;

**II.** gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

**III.** licença maternidade;

**IV.** licença paternidade;

**VI.** licença em caso de adoção;

**VII.** gratificação natalina;

**VII. 8** (oito) dias consecutivos, sem qualquer prejuízo, o conselheiro poderá ausentar-se em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrastofilhos, enteados e menor sob guarda ou tutela.

**§1º-** A administração municipal assegurará a filiação dos conselheiros tutelares ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS durante o período de exercício do mandato, e no caso do conselheiro tutelar ser servidor público, o recolhimento será em favor do sistema previdenciário respectivo.

**§2º-** O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento; e ao término do mandato, o conselheiro tutelar terá direito a remuneração relativa ao período de férias não gozadas e ao 13º salário proporcional aos meses de exercício da função.

**Art. 22 -** O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I. Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a 30 dias e não ultrapasse 90 dias;
- II. Ao conselheiro será assegurada a licença remunerada de até 15 (quinze) dias para tratamento de saúde, mediante a apresentação de atestado médico da rede pública de saúde o município, após esse período, a licença necessitará de perícia médica oficial;
- III. Em razão de maternidade e de paternidade;
- IV. Em caso da adoção ou guarda judicial para fins de adoção;
- V. Para concorrer a cargo eletivo, sem remuneração.

**§1º-** No caso do inciso II, quando o afastamento ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o conselheiro será encaminhado à perícia médica do órgão previdenciário ao qual estiver vinculado.

**§2º-** Será concedida licença à Conselheira Tutelar gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência do mesmo, salvo antecipação por prescrição médica, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade; e em caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**§3º-** A licença paternidade será concedida sem qualquer prejuízo ao conselheiro por 05 (cinco) dias, a contar da data de ocorrência do parto.

**§4º-** A conselheira tutelar que adotar ou obtiver a guarda judicial, mediante a apresentação de documentação legal, fará jus a licença maternidade nos seguintes termos:

- I.** de crianças até 1 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;
- II.** de crianças a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; ou
- III.** de crianças a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.

**§5º-** A licença em caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias a contar data da expedição do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção, e é indispensável que o nome do conselheiro tutelar adotante ou guardião conste na nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda.

**Art. 23 -** O Conselheiro Tutelar que quiser se candidatar a qualquer cargo eletivo deverá desincompatibilizar-se 03 (três) meses antes, conforme legislação eleitoral vigente, solicitando a licença junto ao CMDCA, conforme disposto no inciso V, do art. 9º desta lei.

**Art. 24-** Nos casos de férias remuneradas, vacância e licenças regulamentares será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar pelo CMDCA, na forma prevista nesta lei.

**§1º-** O gozo de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias pelos conselheiros titulares, para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá ocorrer na proporção de 1(um) conselheiro por período de gozo, conforme escala providenciada pelo Conselho Tutelar e encaminhada ao CMDCA e à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§2º-** É vedada a acumulação de férias.

## **Seção V**

### **Do Processo de Escolha e dos Requisitos para Candidatura**

**Art. 25-** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

**§ 1º-** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º- A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º- No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 26-** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 27-** Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**Art. 28-** O município realizará o primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares, conforme previsto pela Lei Federal nº 12.696/2012, no dia 04 de outubro de 2015.

**Parágrafo único:** Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

**Art. 2º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete da prefeita Municipal de Pio IX-PI, 16 de abril de 2015.**



**Regina Coeli Viana de Andrade e Silva**  
**Prefeita Municipal de Pio IX - PI**